



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13867.000156/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.151 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RRA-RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL.REGIME DE COMPETÊNCIA

O STF fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.JUROS DE MORA.NÃO INCIDÊNCIA . JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento que não incide IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes de reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp nº 1.227.133/RS, que firmou a seguinte tese: "Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial" (Tema 470).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA

A multa de lançamento de ofício é prevista em lei e se aplica aos casos de omissão de rendimentos verificados em Imposto de Renda Pessoa Física.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Crédito tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para: (i) excluir os juros de mora da base de cálculo autuada; e (ii) reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Consta a fls. 13 e ss dos autos, a Notificação de Lançamento - NL nº 2008/907532957793640, de lavra em 16/08/2010, às 09:00:00, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, Exercício 2008, Ano Calendário 2007, em razão de **OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AUFERIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, no valor de R\$ 25.645,62 de imposto, acrescido de R\$ 19.234,21 de Multa de Ofício e de R\$ 6.136,99 de Juros de Mora, totalizando R\$ 51.016,82, com base na Declaração IRPF nº 08/25.136.142 (2008-2007) da autuada.

A referida notificação é composta por uma descrição dos fatos, enquadramentos legais e demais informações comprobatórias da exação, fls. 14 e ss, para a qual se destaca:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****93.256,79, auferidos pelo titular e/ou dependentes.** Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

(...)

Para o lançamento dos valores recebidos em ação judicial é necessário que se some ao valor líquido recebido o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, recompondo-se a base de cálculo. Assim, ao valor líquido (já deduzido o valor pago ao advogado) foi de R\$ 328.937,55, deve ser somado o IRRF de R\$ 93.255,79, perfazendo o valor tributável de R\$ 422.194,34. (grifo do autor)

Consta também dos autos que a NL n.º 2008/907532957793640 substituiu integralmente a NL n.º 2008/883229356113790, fls. 17 e ss, após revisão de ofício pela autoridade tributária.

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

O contribuinte apresentou defesa em 16/09/2010, fls. 2 e ss, é a peça inaugural do processo, em que alega que descontou na fonte o Imposto de Renda devido, nos seguintes termos:

Que, a petionária teve descontado na fonte o Imposto de Renda devido, conforme apuração efetuada pela Vara do Trabalho de Votuporanga/SP e em cumprimento a decisão judicial, exarada no Processo Trabalhista n.º 0087200-83.2004.5.15.0027. Observa-se que, o Imposto de Renda devido foi apurado pela Justiça do Trabalho e descontado na fonte. Logo, tudo quanto era devido à Receita Federal fora devidamente pago. (grifo do autor)

Apresenta suas teses de direito, questionando o método de apuração do gravame pela autoridade tributária, juntou cópia de sua ação judicial na seara trabalhista, fls. 26 e ss, e, ao final, requereu a reconsideração do lançamento e conseqüente revisão de cálculos com base em suas argumentações.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 04-36.569, de 10/09/2014, fls. 87 e ss, cuja ementa abaixo se reproduz:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 2009 em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.331, de 27 de março de 2010, suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 27 de março de 2009, e conseqüentemente, das conclusões do Parecer PGFN/CRJ/287/2009, o que confirma ter a autoridade lançadora atuado em estrita observância aos ditames legais e normativos.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em anos anteriores a 2010 não poderão ser tributados na forma do art. 12-A da Lei 7.712/88.

JUROS EM AÇÃO TRABALHISTA.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

O contribuinte foi notificado da decisão *a quo* em 25/09/2014, fls. 95.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21/10/2014 consta a juntada da peça recursal no processo.

A recorrente, por seus advogados representada, procuração a fls. 102, apresenta as seguintes alegações:

- a) A incidência do Imposto de Renda Suplementar deveria ser pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, ainda que recebido até 31/12/2009, juntando decisões judiciais para amparar sua tese, e ao final explicita:

Assim, as verbas trabalhistas feitas a fora do tempo e acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, e não no valor global pago fora do prazo legal.

- b) Juros de mora não servem de base de cálculo para o Imposto de Renda, em razão de originar do contexto de rescisão de contrato de trabalho, nos seguintes termos:

No caso concreto, os juros de mora não servem de base de cálculo para o I.R pelo simples fato de se enquadrar dentro das exceções, em especial por serem originados no contexto de rescisão do contrato de trabalho com parcelas deferidas em reclamatória trabalhista, pouco importando se o principal é remuneratório ou indenizatório com aplicação a regra do "acessório segue a sorte do principal", inclusive com matéria já pacificada no recurso representativo de controvérsia (Recursos Repetitivos) no REsp. n.º 1.227.133 - RS, proferido pela PRIMEIRA SEÇÃO, competente para este tipo de matéria, da Relatoria do Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, atualmente do STF, julgado em 28.09.2011.

A razão da isenção, decorre da circunstancia de proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), aplicando assim o art. 6o, V, da Lei n. 7.713/88...

c) A multa é inaplicável por inexistir obrigação tributária.

Apresentou decisões emanadas do Poder Judiciário e do Carf para defesa de suas teses, juntou documentos de sua reclamatória, fls. 108 e ss, pugnando, ao final, pelo cancelamento do crédito tributário lançado em sua totalidade, ou para recalcular os gravames, nos seguintes termos:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Lançamento Fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o Lançamento Fiscal reclamado em sua totalidade, ou subsidiariamente acolhidos os fundamentos cabíveis, para calcular o I.R de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (afastando o regime de caixa e aplicando o regime de competência), afastamento da incidência sobre os juros de mora em razão de tratarmos da isenção por rescisão contratual do art. 6o, V, da Lei n. 7.713/88, ou subsidiariamente a este o afastamento da incidência sobre o principal e juros de mora das parcelas denominadas na liquidação dos cálculos trabalhistas homologados sobre os "reflexos no F.G.T.S + 40%" e "reflexos nas férias Cl 1/3" (férias e terço constitucional) com suporte no art. 28 e parágrafo único da Lei 8.036/90, bem como na Súmula 386 do STJ, e finalmente inaplicável a multa, ou parte dela se acolhida em parte a defesa.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Não foi suscitada preliminar, ao que passo ao exame de mérito.

- a) Quanto à incidência do Imposto de Renda Suplementar, se pelo regime de competência e não pelo regime de caixa

Muito embora tanto na exação como também na decisão *a quo* tenha se utilizado o regime de caixa para apuração do gravame, conforme expressamente consta no acórdão de primeiro grau, fls. 91, em obediência ao art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, **há que se destacar o julgamento do RE 614.406/RS (com repercussão geral reconhecida)** cuja tese restou reafirmada no julgamento do ARE 817.409, trânsito em julgado se deram respectivamente em 11/12/2014 e 05/06/2015. Abaixo reproduz-se a Ementa do ARE 817.409:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA. **1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência**, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368.

Referidas decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf).

Portanto, a tese recursal deve ser acatada.

- b) Juros de mora como base de cálculo para o Imposto de Renda

Outro caso de decisão proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos dada no REsp n.º 1.227.133/RS, em 28/09/2011, devendo também ser reproduzida neste Conselho.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. (Grifo do autor)

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Posteriormente, o STJ acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional (União) para esclarecer que o tema de mérito discutido no REsp 1.227.133/RS **circunscreve-se à exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza exclusivamente trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho**, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei, conforme trechos do voto e do acórdão que esclareceu a questão:

(...)

Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos:

(...)

Quanto aos votos vencedores, temos:

3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597607):

Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que "a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes" (fl. 602), mas **que "o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho" (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate.** (grifo do autor)

4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618624):

Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que **o tema de mérito circunscreve-se à "exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho"** (fl. 619). E acrescentou que **"não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese"** (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que **"os juros de mora pagos em virtude devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei"** (fl. 624). (grifo do autor)

(...)

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, **limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988)**. A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte: (grifo do autor)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. (grifo do autor)

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

O REsp 1.227.133/RS, recurso representativo da controvérsia, transitou em julgado em 23/03/2012.

Ante ao exposto, a tese de exclusão de juros de mora como base de cálculo para o Imposto de Renda deve ser acatada, vez que se trata também, *in casu*, de reclamatória no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

c) Inaplicabilidade da multa de ofício

A multa aplicada na exação, de R\$ 19.234,21, calculada em 75% do valor do imposto apurado, refere-se àquela imposta de ofício em razão da OMISSÃO DE RENDIMENTOS aferida na exação, e possui matriz legal no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, conforme abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, não se falar em inaplicabilidade da multa de lançamento, vez que a autoridade tributária tão somente cumpriu com sua obrigação de produzir o ato vinculado da exação, nos termos em que rege o art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para: (i) excluir os juros de mora da base de cálculo autuada; e (ii) reconhecer que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino